



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001525/2007-91
Recurso nº 504.913 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.743 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AILTON DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

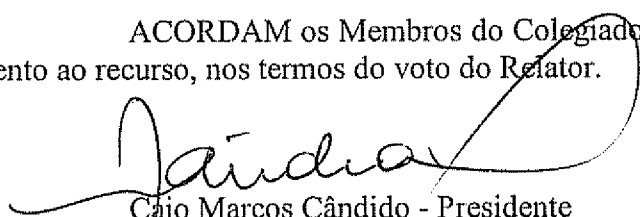
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

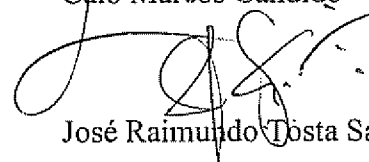
Deve-se restabelecer as despesas médicas odontológicas quando os documentos apresentados satisfazem as exigências da legislação em vigor para comprovação da prestação dos serviços e respectivo pagamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame (fls. 67/70) pretende a reforma do Acórdão de nº 17-31.983 (fl. 58/62), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de despesas médicas de dependentes, no valor de R\$960,00.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador de primeiro grau:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Despesas médicas com dependente, podem ser utilizadas como deduções na declaração de ajuste anual do contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS.

Não há como ser acolhidos os documentos que não comprovem o efetivo pagamento ao profissional.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo a este CARF o contribuinte requer sejam restabelecidas as despesas odontológicas glosadas, no montante de R\$ 20.000,00, em face dos recibos apresentados e da documentação fornecida pelos profissionais Antonio Cesar Naves Lemos, CPF nº 740.291.936-68, CRO — SP nº 55.90 e Adriana A. Monteiro Lemos, CPF nº 162.799.098-40, CRO — SP nº 56.440, os quais comprovam o efetivo dispêndio e os serviços executados, uma vez que ali estão discriminados os trabalhos odontológicos realizados e o pagamento em espécie (fls. 40/49).

O recorrente reapresentou os recibos emitidos pelos Dentistas, a Ficha Odontológica, bem como a Declaração dos Profissionais. Juntamente com o recurso voluntário fez juntada dos extratos bancários de fls. 86/96, e alegou que foram efetuados saques em espécie, os quais foram repassados aos odontólogos que de forma exemplar trabalharam e aliviaram seus problemas dentários.

Quanto ao valor cobrado pelos serviços prestados serem exagerados, argumenta que efetuou pesquisa com outros profissionais do ramo e o orçamento estava dentro da média de mercado.

É o relatório.

Voto



Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Subsiste em litígio a glosa da dedução a título de despesas odontológicas, no montante de R\$20.000,00, referentes aos serviços prestados pelos profissionais Antonio Cesar Naves Lemos, CPF nº 740.291.936-68, CRO — SP nº 55.90 e Adriana A. Monteiro Lemos, CPF nº 162.799.098-40, CRO — SP nº 56.440.

O recorrente defende que os documentos apresentados em fase de fiscalização, impugnação do lançamento e recursal comprovam suficientemente seu direito à dedução das despesas glosadas. Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a tem interpretado. Confirma-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

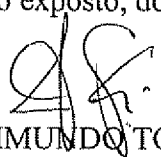



Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, que tem por base legal o artigo 8º acima transcrito, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que os elementos de prova nos autos dão suporte aos argumentos do recorrente.

Com efeito, durante o procedimento de fiscalização foram apresentados os recibos, declarações dos profissionais atestando a efetiva prestação dos serviços e discriminação dos serviços realizados e a ficha odontológica (fls. 40/49). A partir deste conjunto probatório, necessário que a fiscalização aprofundasse a investigação, inclusive através de procedimento específico para declarar inidôneos os documentos fornecidos pelos profissionais, e apuração da prática de crime contra a ordem tributária. Não pode quedar-se inerte, e de forma simplória fundamentar a exigência fiscal em exame devido a ausência de comprovação do efetivo dispêndio, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração à fl. 09. Em fase recursal foram juntados os extratos bancários de fls. 86/96 que robustecem as alegações do autuado, já que informam saques elevados em data próxima aos pagamentos declarados.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS